



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 2887/2022**

**REFERÊNCIA: EMENDA ADITIVA - PROCESSO N. 4733/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI n.º 7831/2021 QUE ALTERA A LEI n.º 7.559, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL PELOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se da Emenda Aditiva (Processo n.º 4733/2022), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que tem por objetivo o Projeto de Lei que altera a Lei 7.559/2017, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil pelos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”

A referida Emenda Aditiva foi devidamente encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Emenda Aditiva tem por fim alterar a Lei n.º 7.559, de 10 de outubro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil pelos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

O Autor da Emenda Aditiva justifica que:

*“A presente emenda busca readequar o texto do projeto de lei proposto.”*

De início, cumpre observar que este Vereador, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu, no dia 09 de março, manifestação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Petrópolis (CDL) opondo-se, fundamentadamente, acerca do Projeto de Lei objeto da Emenda sob análise. Veja-se o trecho da reclamação:

*“(...) O projeto, se aprovado, obrigará a todos os condomínios edifícios a contratação de muitos profissionais, eis que obriga a ter profissionais por todo a jornada diária, ou seja, durante 24 horas terá que haver, ao menos, 1 profissional. Se a jornada máxima de trabalho estabelecida pela legislação laboral é de 08 (oito) horas/dia, haverá a necessidade de 3 (três) profissionais por dia, além de um quarto para cobrir as folgas semanais;*

Página: 1

Ou seja, v.g., um condomínio residencial que possua 6 (seis) blocos, com 7 (sete) pavimentos – dois profissionais, por turno de 8 (oito) horas, num total de 8 (oito) profissionais por bloco, multiplicando pelo número de blocos, teria que se contratar algo na ordem de 48 (quarenta e oito) profissionais, segundo o projeto;

O mesmo raciocínio se aplica às edificações comerciais que implicaria em mais um número variável de profissionais para cada edifício pois dependeria da quantidade de andares de cada um, com um mínimo de também 4 (quatro) profissionais, se considerarmos um prédio com até 5 (cinco) andares;

Seguindo esta mesma linha, se considerarmos todos os locais descritos no projeto, haveria uma necessidade de um número por demais elevado de profissionais, a um custo alto, que não temos, nesse instante, como mensurar. (...)"

De fato, em síntese, a proposição legislativa original, amplia o número de Bombeiros Civis em diversos estabelecimentos privados. Compare-se o art. 4.º, da Lei n.º 7.559, de 10 de outubro de 2017 com o art. 6.º, do Projeto de Lei supracitado, respectivamente:

"Art. 4º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I - Nos Supermercados e Hipermercados, **um profissional a cada 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);**

II - Nas lojas de Departamentos, **um profissional a cada 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);**

III - Nos Shoppings Centers, **um profissional a cada 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;**

IV - Indústrias ou Conjunto de Empresas no mesmo condomínio, **um profissional a cada 200 funcionários;**

V - Casas de Shows, o número de Bombeiros Profissional Civis deverá respeitar a proporção mínima de **um profissional para cada 400 (quatrocentas) pessoas no recinto; (...)"** (grifo nosso)

"Art. 6.º Fica alterado os incisos I, II, III, IV e V do artigo 4.º da Lei 7.559/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º (...)

O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I – Nos Shoppings Centers, **um profissional a cada 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados) de área construída;**

II – Nas Casas de Shows, espetáculos e cinemas, **um profissional para cada 100 Página: 1**

**(cem) pessoas no recinto;**

**III - Nos Supermercados e Hipermercados, um profissional a cada 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados);**

**IV - Nas lojas de Departamentos, um profissional a cada 1.000m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados);**

**V – Nas Indústrias ou Conjunto de Empresas no mesmo condomínio, um profissional a cada 100 (cem)funcionários; (...)” (grifo nosso)**

Relembre-se que Petrópolis foi atingida, no dia 15 de fevereiro, por uma catástrofe natural que assolou diversos pontos da cidade, deixando, 233 mortos e 1.118 pessoas desabrigadas, em decorrência das enchentes e desabamentos provocados pelas fortes chuvas desse dia.

A região mais impactada é conhecida como Morro da Oficina, no bairro Alto da Serra, onde se estima que entre 35 e 50 casas tenham sido soterradas. No entanto, diversos outros bairros, tais como, Bingen, Castelânea, Chácara Flora, Caxambu, Centro, Correias, Dr. Thouzet, Duchas, Floresta, Moinho Preto, Nogueira, Quitandinha, São Sebastião, Sargento Boening, Valparaíso, Vila Felipe também foram profundamente afetados pela tragédia, com casas e empresas destruídas e comércios que perderam todo seu estoque.

Em face do ocorrido, o **Prefeito Municipal de Petrópolis, Rubens Bomtempo, decretou Estado de Calamidade Pública** em nosso município por meio do Decreto Municipal n.º 033, de 15 de fevereiro de 2022.

Note-se que, segundo o portal de notícias G1, a chuva que afetou Petrópolis causou graves danos aos pequenos negócios e comércios da cidade. De acordo com a Firjan o prejuízo causado ao comércio petropolitano é de R\$ 665 milhões.

De fato, destaque-se que o Projeto de Lei original onera demasiadamente o seguimento empresarial, pois tal como foi redigido, para abranger toda a jornada diária, haverá a necessidade de contratação de 03 (três) bombeiros, sendo 01 (um) para cada 08 (oito) horas/dia de trabalho, além de 01 (um) bombeiro para cobrir as folgas semanais. Assim, numa empresa com 2.000 (dois mil) funcionários, haverá a necessidade de contratação de 60 (sessenta) bombeiros civis, visto que o art. 6.º da referida proposição prevê que haja **“nas indústrias ou conjunto de empresas no mesmo condomínio, um profissional para cada 100 (cem) funcionários”**.

Não pode passar despercebido tampouco que o mesmo projeto também onera os moradores de condomínios residenciais já que nos termos de seu art. 7.º as edificações residenciais coletivas terão que ter: **“um profissional para cada edificação com 05 (cinco) pavimentos ou mais, cuja altura seja acima de 15 m (quinze metros) do nível do logradouro público ou da via interior”**.

Perceba-se que com tal exigência, certamente haverá um aumento exorbitante do valor do condomínio, visto que cada edificação terá que ter 03 (três) bombeiros civis para cada período de 08 (oito) horas.

**Por fim, observe-se que, após 01 (um) mês da tragédia natural supracitada, Petrópolis ficou mais uma vez inundada após as fortes chuvas do dia 20 de março que deixou cerca de 07 mortos, além de prejudicar ainda mais os comerciantes desta cidade.**

Desta forma, embora bastante louvável a iniciativa do Ilustre Vereador Yuri Moura ao propor a presente Emenda, entende-se não ser ocasião oportuna para sua aprovação, visto que Petrópolis encontra-se em processo de recuperação em face das tragédias climáticas que lhe alcançaram nos meses de fevereiro e março, razão pela qual, a população desta cidade não pode arcar com ônus tão desproporcional para o momento.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação da **Emenda Aditiva 4733/2022**.

Sala das Comissões em 07 de Outubro de 2022

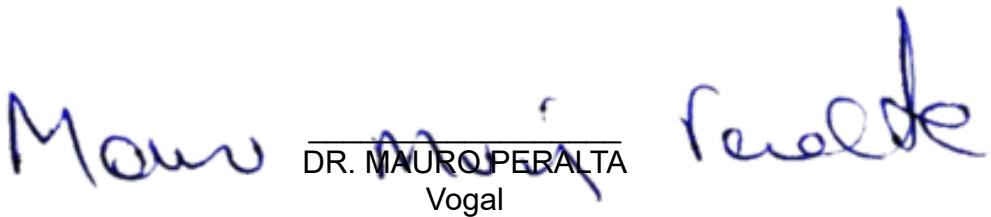
*OCTAVIO SAMPAIO*

Vice - Presidente

Página: 1



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal